



# Benefícios fiscais de ICMS: Os reflexos da Lei Complementar 160/17

*Oswaldo Santos de Carvalho  
Doutor PUC/SP e Diretor da  
Consultoria Tributária-SEFAZ/SP*



## **TÓPICOS DA APRESENTAÇÃO**

- A Lei Complementar nº 160/2017
  - Aspectos Gerais
  - Objetivos
  - Abrangência
  - Condições
  - Pontos “Sensíveis”
  - Vetos Sugeridos
  - Discussões na COTEPE
- A LC nº 160 e o Estado de São Paulo
- Considerações Finais





## Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017

Dispõe sobre o convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a **remissão** dos créditos tributários, **constituídos ou não**, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais **instituídos em desacordo com o disposto na CF** e a **reinstituição** dos respectivos benefícios fiscais.

## Objetivos

- I) **Remissão** dos créditos tributários;
- II) **Reinstituição**, manutenção e prorrogação dos benefícios fiscais de 1 até 15 anos (Art. 3º § 2º, incisos I a V);
- III) **Adesão (“cola regional”)** (Art. 3º, § 8º) a **benefícios fiscais** concedidos por outro Estado da mesma região (proposta de veto não acolhida);
- IV) **Extensão do benefício fiscal para outros contribuintes sob mesmas condições e prazos** (Art. 3º, § 7º) (proposta de veto não acolhida).



## Abrangência

- I) **Remissão** – benefícios fiscais (**revogados ou não**) instituídos por legislação estadual **publicada até a data de início de produção de efeitos** da LC nº 160/2017 (08.08.2017);
- II) **Reinstituição, manutenção e prorrogação** – benefícios fiscais que se encontrem em vigor na data de publicação da lei;
- III) **Extensão e adesão** – benefícios fiscais reinstituídos, mantidos ou prorrogados;
- IV) **Diminuição, Restrição ou Revogação** – durante a vigência;
- V) **Efeitos Retroativos** - remissão até a data de concessão do ato original (anulação de créditos tributários constituídos e em discussão administrativa ou judicial).



## Condições (Art. 3º, I e II), **sob pena de revogação**

I) **Publicar**, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os **atos normativos** relativos aos benefícios fiscais;

II) **Registro** e o **depósito**, no CONFAZ, de documentação comprobatória correspondente aos **atos concessivos** dos benefícios fiscais, e manter atualizadas tais informações, a serem publicadas no **Portal Nacional da Transparência Tributária**.



## Pontos “sensíveis”

### I) Enquadramento (classificação) do tipo de benefício fiscal para fins de reinstituição:

#### I.1) Prazos:

- a) **15 anos** – destinados ao fomento das atividades **agropecuária e industrial**, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, **portuária, aeroportuária** e de transporte urbano;
- b) **8 anos** – destinados à manutenção ou ao incremento das **atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional**, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;
- c) **5 anos** – destinados à manutenção ou ao incremento das **atividades comerciais**, desde que o beneficiário seja o **real remetente da mercadoria**;
- d) **3 anos** – destinados às operações e prestações interestaduais com **produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura**;
- e) **1 ano** – demais benefícios.



## Pontos “sensíveis”

I) Enquadramento (classificação) do tipo de benefício fiscal para fins de reinstituição:

### I.2) Enquadramento:

- **Fomento** à atividade portuária x **incremento** da atividade portuária;
- Tendência: todos com 15 anos(**maior prazo**).





## Pontos “sensíveis”

**II) Prazo para publicação** do benefício fiscal após a publicação do convênio?

**III) Alcance** da expressão “**mesmas condições**” para fins de extensão dos benefícios fiscais;

**Exemplo:** um benefício concedido para o setor têxtil poderá ser estendido para o setor automotivo?

**IV) A reinstituição** dos benefícios fiscais dependerá de novo ato concessivo ou o simples registro no Portal será suficiente para mantê-lo em vigor?

**V) Os Estados poderão revogar, modificar ou reduzir** o montante do benefício fiscal antes do termo final de fruição (prazo de até 15 anos)?



## Pontos “sensíveis”

### VI) Efetividade das sanções introduzidas pela LC 160/17:

**LC 24/75:** “Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia atribuído ao estabelecimento receituário mercadoria;

II - a exigibilidade do imposto não pago e a ineficácia da lei ou ato que com isso tenha sido gerado em débito correspondente.

Parágrafo único - As sanções previstas no inciso I poderão ser acrescidas a presunção de culpa das contas correspondentes ao estabelecimento perante o Tribunal de Contas da União, e a exigibilidade do pagamento das quotas referentes à Participação, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos [itens VIII](#) e [IX do art. 21 da CF](#).”

**LC 160/17:** Lei de Responsabilidade Fiscal –

- Havia previsão inicial de alteração da **Lei de Improbidade Administrativa** para **responsabilização do gestor pela concessão de novos benefícios irregulares doravante.**



## **Vetos sugeridos pelo Ministério da Fazenda e acolhidos pelo Presidente da República**

- **Extensão do benefício fiscal para outros contribuintes** sob as mesmas condições e prazos;
- **Adesão (“cola regional”)** a benefícios fiscais concedidos por outro Estado da mesma região.



# Veto sugerido pelo Ministério da Fazenda, não acolhido pelo Presidente da República e derrubado pelo Congresso Nacional

**Art. 9º** O art. 30 da Lei no 12.963/2014, com as alterações feitas pelas Leis no 12.964/2014 e 12.965/2014, passa a vigorar com as seguintes alterações: § 4º e 5º:

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais previstos no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, **considerados subvenções para condições não previstos neste**

§ 5º O disposto no § 4º do inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal e no inciso II do caput do art. 156 da Constituição Federal, **judiciais ainda não definitivamente**

**Art. 10º** O disposto nos §§ 4º e 5º do inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal e no inciso II do caput do art. 156 da Constituição Federal, **incentivos e aos benefícios fiscais previstos no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, o disposto na alínea “g” do inciso II do caput do art. 156 da Constituição Federal, publicada até a data de início de vigência da Lei no 12.963/2014, com as alterações feitas pelas Leis no 12.964/2014 e 12.965/2014, não serão considerados subvenções para condições não previstos neste inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal e no inciso II do caput do art. 156 da Constituição Federal, e não serão computados na determinação do lucro real, afastando dessa maneira a incidência de CSLL, IRPJ, PIS e Cofins.**

**atendidas as respectivas exigências estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal e no art. 156 da Constituição Federal. Complementar.”**

- Benefício fiscal convalidado é caracterizado como subvenção de investimento e não será computado na determinação do lucro real, afastando dessa maneira a incidência de CSLL, IRPJ, PIS e Cofins.

- A derrubada resolve problemas de autuação de empresas beneficiárias de incentivos fiscais, posto que a Receita Federal considera como receita do contribuinte os benefícios recebidos.



## Discussões na COTEPE

- I) Um **único convênio** disciplinará a LC 160/17?
- II) **Abrangência do termo “Benefícios fiscais”** (isenção, redução da base de cálculo, manutenção de crédito, devolução do imposto, crédito outorgado ou crédito presumido, dedução de imposto apurado, dispensa do pagamento, dilação do prazo para pagamento, antecipação do prazo para apropriação do crédito, financiamento do imposto, crédito para investimento, remissão, anistia, moratória, transação, parcelamentos específicos, **outros benefícios ou incentivos**);
- III) **Possibilidade de publicação** do benefício fiscal irregular a qualquer tempo?;



## Discussões na COTEPE

IV) **Internalização nos Estados** – publicação do Ato Normativo e registro no portal;

- **Lei Estadual Específica para o perdão** (remissão/anistia)
- Art. 150, §6º da CF - **lei específica na UF** onde o crédito foi constituído: delimitação do objeto dos créditos remetidos, **não podendo ser ampla e irrestrita**;
- **Observância ou não da retroatividade prevista na LC**
- Não edição por **UF**?

V) **Prazo de 180 dias** para publicação do convênio, atos normativos e Portal Nacional da Transparência Tributária;

VI) Concessão de **novos benefícios**: por **unanimidade**.



## **Considerações Finais: É O FIM DA GUERRA FISCAL?**

- I) **Soluciona o passado** (segurança jurídica). **E o futuro?**
- II) A nova lei resolve o problema da guerra fiscal **ou tem potencial para acirrará-la?**
- III) **Efetividade das sanções** previstas na LC nº 160/2017?
- IV) Novas prorrogações para a reinstituição? **(pode perpetuar o problema)**



## **Considerações Finais: É O FIM DA GUERRA FISCAL?**

- V) Ausência de previsão de redução das alíquotas interestaduais (não resolve o futuro);**
- VI) A proliferação de benefícios fiscais regularizados incentivará eventual reforma tributária (imposto no destino ou IVA)?**
- VII) Efetividade do Portal Nacional da Transparência Tributária?**
- VIII) Possibilidade de novas prorrogações do prazo de 15 anos?(perpetuação da guerra fiscal)**





**FIM**

